

**LEI N° 6.061, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.**

**Veda a instalação de empreendimentos nas bacias de mananciais no Estado de Alagoas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** – Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais no Estado de Alagoas, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas.

**I** – Indústrias poluentes:

- a. fecularias<sup>1</sup>;
- b. destilarias de álcool ;
- c. químicos;
- d. matadouro;
- e. curtumes.

**II** – Atividades extrativas vegetal ou mineral;

**III** – Estabelecimentos hospitalares;

**IV** – Cemitérios;

**V** – Depósitos de lixo e aterros sanitários;

**VI** – Parcelamento do solo:

- a. loteamentos;
- b. conjuntos habitacionais.

**VII** – Atividades agropecuárias intensivas ou hortifrutigranjeiras que envolvam aplicação de herbicidas e fertilizantes químicos;

**VIII** – Suinocultura intensiva;

**IX** – Depósitos de produtos tóxicos.

---

<sup>1</sup> Fábrica de substâncias farináceas e pulverulenta de certas sementes e tubérculos (a fécula é semelhante ao amido). Reserva-se este nome para o produto dos grãos, restringindo o emprego de fécula ao que é extraído de raízes e caules.

**Art. 2°** – Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aquelas situações a montante do ponto da captação prevista ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na classe especial e na classe I da Resolução nº 20, de 18/06/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 3°** – A inobservância do disposto nesta Lei, implicará nas sanções penais previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

**Parágrafo único.** Caberá ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, o controle e a fiscalização dos dispositivos insertos nesta Lei.

**Art. 4°** – Esta Lei entrará em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em contrário.

(D.O. 27.10.98)